

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 154/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 3.571/2008, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Fidelis Antonio Fantin Junior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

## **1. SÍNTESE DA MATÉRIA**

---

O projeto cria o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, e trata também de suas finalidades, composição e funcionamento, bem como estabelece a realização da Conferência Nacional de Política Indigenista.

A CTASP apresentou emenda para que os representantes da Advocacia Geral da União, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União tenham assento permanente nas reuniões do CNPI.

## **2. ANÁLISE**

---

O art. 18 estabelece que a participação no CNPI tem caráter de função pública relevante não remunerada, enquanto alguns outros dispositivos, notadamente os arts. 9º e 22 indicam a ocorrência de despesas para a União.

Tais dispositivos sugerem aumento de gastos públicos de que trata o art 16 da LRF e também o art. 132 da LDO-2025.

O projeto não apresenta as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro, na forma exigida pelos artigos citados.

Em 29 de novembro de 2020, Ministério da Justiça enviou Formulário para Apreciação Preliminar de Proposições Legislativas nº 181/2010, esclarecendo sobre os valores estimados relativos a diárias e passagens, que seria de R\$ 1.000.000,00, anuais, e também esclarecendo de que as despesas de apoio já fazem parte do orçamento do Ministério, afirmindo, em resumo, que a proposta “não gera aumento de despesas para a União”.

As informações prestadas pelo Ministério da Justiça visam a suprir a lacuna apontada, mas o fazem de forma precária.

Ademais, caso o projeto seja entendido como de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, seria aplicável o art. 131 da LDO-2025, no sentido de considerar o projeto inadequado.

## **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Art. 16 da LRF.

Art. 131 da LDO-2025, no caso de interpretação de se tratar de matéria de iniciativa exclusiva.

Art. 132 da LDO-2025.

#### **4. RESUMO**

---

O projeto não apresenta as estimativas de gasto previstas nos arts, 16 da LRF e 132 da LDO-2025. As informações prestadas pelo Ministério da Justiça visam a suprir tal lacuna, mas o fazem de forma precária, não se permitindo afirmar que o projeto é adequado.

Em adição, caso interpretado que o projeto contenha matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, caberia aplicar o art. 131 da LDO-2025, que o inquinaria de inadequação.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2025.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira